



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0800427-29.2015.8.12.0001
Parte autora: São Bento Comércio de Medicamentos e
Perfumaria Ltda e outros

Vistos,

Como é sabido, os processos falimentares e de recuperação judicial, via de regra, realmente são morosos e de difícil solução. Inúmeros são os incidentes processuais.

O presente processo, que é apenas o principal, já possui, até o momento, 7.007 páginas.

Todavia, ressalta-se que a morosidade nesses casos é compreensível, em razão de suas peculiaridades próprias, ao passo que a demora excessiva, evidentemente, não pode ser aceita e exige atitudes claras, com o fim de evitar maiores prejuízos a todos os interessados.

Nota-se, que o presente feito já está tramitando há aproximadamente 02 anos. Nesse período foi necessário estudar, analisar, verificar, não só os presentes autos, mas impugnações e demais processos "filhotes", que são inúmeros, volumosos e complexos, em trâmite neste juízo falimentar. Os atos processuais, nos presentes autos, vinham sendo praticados, os despachos estavam sendo proferidos, para o bom andamento processual. No entanto, os efeitos não estão sendo produzidos a contento. Concluiu-se, em consequência, que mudanças são imprescindíveis, com o fim de impulsionar o processo ao fim a que se destina.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Diante disso, várias modificações já foram implantadas no Cartório da Vara de Falências, tanto no que diz respeito aos servidores, como também com relação aos procedimentos e rotina de trabalho.

Em alguns processos, os síndicos e administradores já foram substituídos.

Constata-se que neste processo, mudanças também são necessárias, com o fim de levá-lo por um caminho melhor, pois é relevante, buscar o diálogo entre os credores e a empresa recuperanda, ambos entrelaçados em decorrência da grave crise econômica pela qual passamos. Um depende do outro para que seja possível a aprovação de um plano de recuperação verdadeiro, real, adequado a situação econômico financeira da empresa, proporcionando posteriormente benefícios a ambos.

Os credores e a recuperanda, a grosso modo, devem estar de mãos dadas nesse momento, com um objetivo comum.

Daí vem o papel do Administrador Judicial, que não só tem o dever de fiscalizar as atividades da empresa, indicar a ocorrência de irregularidades, denunciar eventual possibilidade de ocorrência de crime falimentar, além de outras atribuições, mas também, deve aproximar todos os interessados, buscando um diálogo franco entre todos, para se atingir o principal objetivo, o soerguimento da empresa.

Diante de todas essas considerações e, principalmente, com o fim de trazer um novo animo a todos os envolvidos, para melhorar, aperfeiçoar, as tratativas, métodos, aplicados, com o fim, sempre, de se buscar a prevalência do interesse público, social, que é o objetivo da recuperação de empresas, como já tem acontecido em outros processos em andamento perante este juízo, considero relevante usar a estratégia de proceder a substituição do atual



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

administrador judicial.

Ressalta-se que a nomeação ou destituição do Administrador Judicial é prerrogativa do Magistrado que preside os autos da recuperação judicial. É escolhido, ao livre arbítrio do juiz, por conseguinte, pode ser substituído por perda de confiança, sem que o substituído possa reclamar, já que não lhe assiste direito algum ao exercício dessa função em caráter permanente.

A destituição e a substituição do Administrador são figuras jurídicas diferentes. A primeira está reservada às hipóteses de descumprimento dos encargos inerentes à função, tem o caráter de sanção e está condicionada à comprovação das causas de eventuais faltas funcionais. Todavia, a segunda não tem caráter punitivo e é definida ao arbítrio do magistrado.

A substituição é ato discricionário do Juiz.

Assim, quando o síndico é nomeado ao livre arbítrio do Magistrado, sua figura é de auxiliar do juízo.

Em consequência, caso o Juiz entenda adequado realizar a sua substituição, para o bom andamento do processo, não necessita motivar a sua decisão.

O Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes, decidiu nesse sentido, de cujo entendimento comungo, senão vejamos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0294606-56.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALFREDO LUIZ KUGELMAS sendo agravado O JUÍZO. ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

3



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUSA LIMA (Presidente) e LUIZ ANTÔNIO COSTA. São Paulo, 1 de fevereiro de 2012. PEDRO BACCARAT RELATOR AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0294606-56.2011 AGRAVANTE: Alfredo Luiz Kugelmas AGRAVADO: o Juízo Interessado: Indústria e Comércio de Calçados GB Ltda (massa falida) COMARCA: São Paulo - 2a Vara Cível Agravo de instrumento. Falência. Substituição de síndico que não se confunde com destituição e pode ser imotivada. Recurso desprovido.

VOTO n.º 14.520

Diferem a destituição e a substituição do síndico da massa falida. A primeira está reservada às hipóteses de descumprimento dos encargos inerentes à função, tem o caráter de sanção e está condicionada à comprovação das causas previstas no art. 66 do DL 7661/45; a segunda não tem caráter punitivo e é definida ao arbítrio do magistrado.

No caso, a magistrada afirmou que o síndico não contava com a confiança do Juízo e o substituiu, sem que se vislumbre qualquer irregularidade na decisão, exatamente em razão da discricionariedade da substituição.

Neste sentido: "Síndico dativo - Ocorrendo ruptura do elo de confiança com o Juiz, prudente impor o seu afastamento pela figura da substituição, que, sem caráter punitivo, preserva os valores éticos e morais do profissional que auxiliou o Juízo (arts. 1º, III,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

5º, V e X, da CF), reservada a destituição, sinônimo de sanção, quando comprovada a negligência, abuso ou desvio de poder ou qualquer ato que comprometa as expectativas falimentares (arts. 60, § 2º e 66 da Lei de Falências) -

Precedentes da Corte - Provimento para este fim." (Agravo de Instrumento nº 206.033-4/7, relator Desembargador Ênio Santarelli Zuliani) Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Destarte, pelos motivos expostos, verifica-se que o Administrador Judicial, não tem o direito subjetivo de permanecer eternamente exercendo essa função de auxiliar do Magistrado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em caso semelhante, decidiu que o síndico pode ser substituído pelo Juiz, pois trata-se de um auxiliar do Juízo, por ele removível "ad nutum", senão vejamos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0289062-87.2011.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSE CARLOS KALIL FILHO sendo agravado O JUÍZO. ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente sem voto), PEDRO DE ALCÂNTARA E HELIO FARIA. São Paulo, 28 de março de 2012. Salles Rossi- Relator

Voto nº: 19.295



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Comarca de Campo Grande
 Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
 e Cartas Precatórias Cíveis

Agravo de Instrumento nº: 0289062-87.2011 Comarca:
 Sorocaba - 4ª Vara 1ª Instância: Processo nº
 114617/2001 Agte.: José Carlos Kalil Filho Agdo.: O
 Juízo

EMENTA - FALÊNCIA - Decretação na vigência do Decreto-
 lei 7.661/45 (além da prevenção desta Câmara) Síndico
 Dativo Destituição Admissibilidade Além de constituir
 prerrogativa do Magistrado que preside o feito,
verificada inércia do síndico (ora agravante) Excesso
 de prazo em vários incidentes envolvendo a massa
 falida Hipótese que se amolda à regra do art. 66 e §
 1º do referido diploma legal Precedentes desta Câmara
 - Decisão mantida - Recurso improvido.

Filia-se esta 8ª Câmara ao entendimento segundo o qual
 inexistente direito subjetivo do síndico dativo da
 falência. Vale dizer, sua nomeação ou destituição é
 prerrogativa do Magistrado que preside os autos
 falimentares.

Nesse sentido, transcrevo as bem lançadas
 considerações do eminente Desembargador LUIZ AMBRA, no
 julgamento do AI 990.09.365451-2, cujos argumentos
 também convencem esta Relatoria (que, aliás,
 participou do julgamento daquele agravo):

"É síndico dativo, não tem direito ao cargo, nem a se
 insurgir por dele haver sido destituído. Entendido o
 termo 'destituição', entretanto, no sentido vulgar
 (sinônimo de simples substituição) e não no jurídico.
 Nesse sentido, ao menos, o melhor entendimento, a que
 Theotônio Negrão faz referência no seu 'Código de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Processo Civil', 36ª ed., à pg. 1485. Isto é: 'o procedimento do artigo 66 a admitir agravo de instrumento na hipótese de destituição, § 2º - somente se aplica no caso de síndico escolhido dentre os maiores credores do falido; se o síndico é dativo, isto é, nomeado pelo juiz, nos termos do § 2º do art. 60, a hipótese é de simples substituição, e não de destituição (RJTJESP 84/279).

A nomeação de dativo repousa em relação de confiança, dura enquanto esta durar. Trata-se de um auxiliar do Juízo, por ele removível ad nutum. Vale dizer (ob. e pg. Cits.): 'a quebra de confiança do Juiz no síndico dativo, surgida a qualquer tempo, motivada, é suficiente para sua destituição, ainda que não constante da relação do art. 66 do Dec lei 7661/45' (RT 664/67).

Da lavra do Desembargador Aniceto Aliende, mencionado por Darcy Arruda Miranda Júnior e Alfredo L. Kugelmas em 'Direito Falimentar Jurisprudência' (vol. III, pg. 51), ainda aresto em RT 577/121 ('síndico dativo, por livre escolha do juiz, pode ser substituído por perda de confiança, sem que o destituído possa reclamar, já que não lhe assiste direito algum ao exercício de tais funções em caráter permanente'), do Desembargador Andrade Junqueira, no mesmo sentido, RJTJESP 77/335.

De simples substituição a hipótese, não teria sentido o agravante continuar no cargo em confronto aberto com o Juízo que o nomeou...".

Se tal não bastasse, verifica-se nos autos a inércia do síndico (ora agravante) em diversos outros feitos e incidentes envolvendo a massa falida, como



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

habilitações de crédito, execução e embargos de terceiro (fls. 106 e 107).

Eventual falta de intimação não afasta a conduta inerte do recorrente que, ao firmar compromisso, obrigou-se a comparecer em Cartório para dar andamento aos feitos envolvendo a massa, daí porque a situação aqui versada se amolda à regra do artigo 66 e § 1º do Decreto-lei 7.661/45.

Some-se a isso o teor das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (confirmatórias da inércia ora relatada), sendo que delas também se extrai que o agravante responde a processo-crime, conforme fls. 135, 4º parágrafo e certidão que acompanha referida manifestação.

Inviável, pois, a manutenção do recorrente no cargo de síndico dativo, daí porque correta a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator

Adoto a fundamentação dos acórdãos suprarreferidos, que apesar de mencionarem o Decreto lei 7.661, as teses jurídicas apresentadas nas fundamentações, se amoldam perfeitamente nas normas da lei 11.101/2005.

A 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJSP, já com base na lei 11.101/05, recentemente, esclareceu também a diferença entre destituição(pena) e substituição(ruptura do elo de confiança) do Administrador Judicial("síndico"), da seguinte forma:

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial AGRAVO DE

8



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

INSTRUMENTO nº 2139623-26.2015.8.26.0000 Comarca :
 Araraquara - 5ª Vara Cível Agravante : KPMG Corporate
 Finance Ltda. Agravada : Itai Estudos, Projetos e
 Perfurações Ltda. (em recuperação judicial)

VOTO Nº 28.146

No voto o Desembargador relator traz os ensinamentos de ROSEMARIE ADALARDO FILARDI, professora da PUC-SP, que sustenta: "A substituição não se reveste de caráter sancionatório, isto é, ocorre ou por opção de vontade do Administrador Judicial ou por circunstâncias alheias a sua vontade que não se revistam de desídia ou dolo. Nos termos do art. 30, § 2º, da lei, qualquer credor, o Ministério Público, ou o devedor têm legitimidade para requerer ao Juiz a substituição do Administrador Judicial que tenha sido nomeado em desacordo com a lei e, caso o Juiz defira o pedido, no mesmo ato nomeará outro Administrador Judicial, o que deverá ser feito no prazo de 24 horas. Observe-se que o Administrador Judicial substituído terá direito à remuneração pelas funções que desempenhou, de forma proporcional, podendo, inclusive, voltar a ser nomeado em outro processo de falência ou recuperação judicial. Já a destituição do Administrador Judicial é sanção de caráter grave pois decorre da desobediência às obrigações impostas a ele pela lei ou quando passa a ter interesses conflitantes com a massa falida. A sanção imposta para o administrador destituído é de impedimento para o exercício dessa função por cinco anos, conforme o art. 30 da Lei de Falências bem como a perda do direito de ser remunerado. Para que o administrador seja



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

destituído ele precisa incorrer em atos de gravidade, e a lei exemplifica algumas situações, tais como desobediência aos preceitos da lei, não observância de prazos e deveres previstos na lei, omissão, negligência, prática de atos prejudiciais às atividades do falido ou, ainda, de terceiros, renúncia injustificada ou interesse conflitante com a massa, bem como recusa a prestar contas no prazo legal (art. 23, caput e parágrafo único)" (Tratado de Direito Comercial: falência e recuperação de empresa e direito marítimo, Coordenador: Fábio Ulhoa Coelho, Ed. Saraiva, São Paulo. 2015, vol. 7, p. 231/232).

Apesar de ser desnecessária a motivação da substituição do AJ, diante da discricionariedade do ato, por ser prerrogativa do Magistrado a sua nomeação e, portanto, removível "ad nutum", considera-se relevante, expor alguns incidentes que também nos levaram a concluir que a melhor solução para o desenrolar dos atos processuais, para melhorar os trabalhos de todos os envolvidos, é a mudança do Administrador.

Em muitos momentos processuais houve atraso pelo Administrador Judicial na apresentação de seus pareceres, ocasionando a morosidade dos andamentos dos feitos, fatos que se verificam principalmente nos autos das impugnações a relação de credores.

Devo mencionar apenas algumas, dentre muitas outras, como por exemplo, **demora na preparação e designação da Assembleia Geral de Credores, atrasos na entrega dos relatórios mensais das atividades da recuperanda, atrasos no oferecimento de pareceres**, como por exemplo, o de fls. 7592, tendo esses fatos ocorridos nos presentes autos, mas também nos autos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

falimentares 0047600-24.2011, conforme certidão cartorária de fls. 322, declarando a falta de manifestação do AJ, falta de relatório mensal, conforme determinado na sentença que decretou a falência, bem como nos autos 0044458-12.2011, atraso no cumprimento do despacho de fls 121, e ausência dos relatórios mensais.

Nota-se que, não se tratam os equívocos referidos em faltas graves, mas são referências que nos levam a concluir que, para o bom andamento do presente feito, é adequado proceder a troca do Administrador Judicial, posto que essa modificação trará novo ânimo a todos os envolvidos, novas possibilidades de tratativas entre credores e devedores, com o objetivo de se atingir o interesse social, com o soerguimento da empresa recuperanda, mas não se esquecendo também da proteção dos credores. Não se pode procrastinar o andamento da recuperação judicial, posto que o prejuízo aos credores pode ser irreversível, além disso, a sua morosidade traz insegurança para todos os interessados, até mesmo, no comércio local.

No caso das falências e recuperações supramencionadas, com a substituição do Administrador Judicial, também haverá a possibilidade de acelerar os trâmites processuais.

Nota-se que a data da Assembleia Geral de Credores, conforme determina o art. 56, § 1º da lei 11.101/05, não pode exceder o prazo de 150 dias do deferimento do processamento da recuperação judicial, mas até o presente momento não foi realizada.

Assim, diante do exposto, tendo em vista que o Administrador Judicial é um cargo de confiança do Magistrado, bem como buscando melhoria na prestação jurisdicional, com o objetivo de dar celeridade aos trâmites processuais, considero relevante e indispensável para o bom



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

andamento processual a substituição do atual Administrador Judicial.

Em substituição a atual Administradora Judicial, CPA – Consultores & Peritos Associados Ltda, representada por Minton Lauro Schmidt, nomeio a empresa, Real Brasil Consultoria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, especializada em Administração Judicial, representada por Fernando Vaz Guimaraes Abrahao, Economista, com endereço a Rua General Odorico Quadros 37 Jd dos Estados, Campo Grande-MS, Tel. (67) 30266567 e (67) 98401-6567, endereço eletrônico, contato@realbrasilconsultoria.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Intime-se a AJ, Real Brasil Consultoria Ltda, na pessoa de seu representante legal, acima nominado, por telefone, em razão da urgência, para assinar o Termo de Compromisso, nos termos do art. 33, da lei 11.101/05. (Art. 33. O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.)

Determino que a AJ substituída apresente a prestação de contas de toda a sua administração, no prazo de vinte dias.

Deverá também, nesta fase de transição de administrações, transmitir, todas as informações necessárias a nova administradora, para que possa bem cumprir o seu encargo, com o fim de não causar maiores prejuízos ao



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

andamento do feito.

Deverá transmitir a posse de todos os documentos pertinentes a presente recuperação para a nova empresa administradora, no prazo de cinco dias.

A nova empresa nomeada AJ deverá apresentar sua proposta de honorários, no prazo de dez dias.

Apesar deste Juízo continuar entendendo que os parágrafos 3º e 4º do art. 49 da lei 11.101/05 são inconstitucionais, como também os créditos decorrentes de contratos não registrados nos cartórios extrajudiciais, conforme o Enunciado 60 do TJSP, se submetem ao processo de Recuperação Judicial, apenas como parâmetro de fixação dos honorários do Administrador Judicial, os "créditos bancários" não devem ser tomados por base, conforme determinação da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, no Programa de Modernização das Varas Especializadas em RJ.

Int.

Campo Grande, 15 de julho de 2016.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente